

**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

**Á PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA- SC**

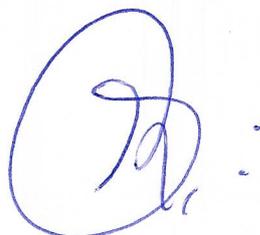
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AGRONOMICA**  
**SRA. GABRIELA CAROLINA DA SILVA**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2020**

A empresa **CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **32.218.130/0001-91**, com sede na Rua Vereador Lindo Lenzi, n.º 229, Bairro Vila Mariana, na cidade de Taió/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. CARLOS CAVA, portador da Carteira de Identidade n.º 7R/3.835.808 e do CPF n.º 033.743.249-08, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 4, XVIII, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como, no que couber na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais regras do Edital em referência, opor, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa S M BUDNIAK & CIA LTDA no Processo de Licitação Pregão Presencial n. 29/2020.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual é de até 03 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para apresentar contrarrazões, conforme o disposto no artigo 4, XVIII, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Sendo que o prazo começa a contar a partir do primeiro dia útil após encerrar o prazo de recurso, conforme registro em ata de julgamento da Licitação, a qual foi formalizada e assinada no dia 01 de setembro de 2020, portanto as contrarrazões é tempestivo.



**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

## **II – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI** vem através do presente apresentar as contrarrazões em função do recurso apresentado pela empresa S M BUDNIAK & CIA LTDA, alegando que a empresa vencedora dos itens 02 e 04, no caso Cava Consultoria, está praticando preço inexequível, bem como, o atestado de Capacidade Técnica apresentado não cumpre os requisitos, no entender da empresa recorrente.

Ocorre que a empresa recorrente está usando de artifícios sem fundamento para tentar desclassificar a empresa Cava Consultoria, haja visto que as argumentações não tem amparo legal, e não apresentam prova das alegações contidas no recurso.

Sua alegação tem somente o intuito de se beneficiar com tal fato apresentado, pois com a desclassificação das empresas vencedoras, automaticamente seria aberto nova sessão de lances, e a respectiva empresa apresentou um preço bem acima dos vencedores, isso poderá ser claramente observado na ata de lances, que segue anexo à presente contrarrazões.

Fato que deverá ser analisado com cuidado pela Comissão de Licitação, junto com a Assessoria Jurídica do Município, pois o princípio da competição é um ato primordial nas licitações públicas. Com a disputa entre os participantes, é que a administração encontrará a proposta mais vantajosa.

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

“Art. 3.o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. E ainda mais evidente fica isso, quando temos um Pregão Presencial, que participaram 14 (quatorze) empresas, e todos os itens tiveram rodada de lances e sempre com no mínimo 04 (quatro) empresas. Claramente podemos perceber que o indicio de proposta inexequível é desproporcional e equivocada, haja visto que as rodadas de lances registrado na ata, são as provas que todas as empresas praticaram seus preços de acordo com a sua realidade.

A recorrente coloca de forma igual as empresas, e isso não pode ser levado em conta, pois cada empresa tem sua maneira de trabalhar, seu enquadramento contábil, sua situação financeira, tributação diversa, enfim, precisa ser estudado caso a caso, não pode generalizar tal situação.

No caso em tela a empresa **CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**, tem sua sede na cidade vizinha Taió, que fica a 45 Km da sede da Prefeitura de Agronômica. Por outro lado a recorrente, tem sua sede na Cidade de Porto União, que fica a aproximadamente 300 km do Município de Agronômica. Sem sombra de dúvidas, se olharmos só esse fator já influencia na



**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

proposta de preço, pois a empresa terá uma serie de atribuições, na qual será necessário a presença do responsável legal, acarretando em despesas a mais para a licitante.

Outro afronte colocado pela recorrente, é o fato que não iremos fazer o registro dos colaboradores, de acordo a legislação vigente, obedecendo os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Jamais a empresa deveria ter feito tal menção. Quando participamos da licitação fizemos uma leitura minuciosa do edital, e soubemos claramente as obrigações da contratada e contratante, fica ridículo para a recorrente fazer tal acusação. É sabido que todas as terceirizações realizadas pelas administrações públicas, que envolvem mão de obra, o município acaba sendo solidário nas questões trabalhistas.

Por isso o edital é bem claro que será fiscalizado pela administração todas essas questões que envolve a parte legal do trabalhador. A afirmação da empresa S M Budniak & Cia Ltda, coloca em jogo o caráter e seriedade da administração. Pois se no edital exige que precisa ser atendida as questões trabalhistas, logicamente a prefeitura irá realizar a fiscalização. Não sendo possível trabalhar de outra forma, bem claro isso no edital.

Também vale ressaltar que a empresa alega que as propostas vencedoras são inexequíveis, mais em contrapartida não apresenta uma prova real de fato, como diz o velho ditado “o papel aceita tudo”, deveria a empresa apresentar números, ao invés de realizar acusações sem provas. Ou talvez porque não tem provas da inexequibilidade alegada? Porque uma coisa é certa, somente o responsável legal da empresa, poderá dizer se o valor é inexequível ou não, um terceiro jamais poderá fazer tal afirmação. Pois existem inúmeras situações nas contratações que diferenciam de uma empresa para outra, que vão além de meros números, como já falado anteriormente.



Outro questionamento alegado pela recorrente se refere aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, mencionando que os mesmos não possuem número de contrato, quantitativo, época da realização dos serviços.

Em relação a isso temos plena certeza que apresentamos o documento de acordo com o solicitado no edital, vejamos o que solicita o certame:

**10. Qualificação Técnica:**

*a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Como pode ser observado não tem fundamento a alegação da empresa, pois não existe os requisitos levantados pela empresa S M Budniak & Cia Ltda, que precisa ter no atestado número de contrato, época da prestação do serviço e quantitativos.

Se a empresa não concorda com o item solicitado, deveria ter realizado a impugnação do edital, solicitando ao Município que realizasse a alteração, se assim a lei permitir. Nessa linha precisamos se ater ao que descreve o edital, não podemos criar regras posterior ao edital, muito menos, fazer exigências de algo não previsto em lugar nenhum.

Com base nas argumentações do recurso, podemos citar abaixo decisão que contraria o solicitado pela empresa, em relação aos Atestados de Capacidade Técnica.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE



**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJ-AC - MS: 5011276320108010000 AC 0501127-63.2010.8.01.0000, Relator: Arquilau de Castro Melo, Data de Julgamento: 13/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2011)

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do

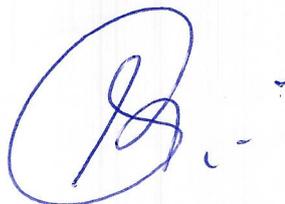


**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).



**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

Conforme relembra o pranteado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em licitação e Contrato Administrativo:

“...as exigências para a habilitação dos licitantes são abalizadas pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que veda exigir dos licitantes documentação atinente a capacidade técnica e financeira que não for indispensável a garantia do cumprimento das obrigações. Como regra geral, para habilitação dos licitantes, a Administração não pode exigir além do rol de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993. Exigências maiores têm sido rechaçadas pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas” (ob. Cit., 14.º ed., p. 146)”.

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, e a decisão da Pregoeira e Comissão, seguem as normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria, Pregoeira do Município e a Comissão de Licitação desta Municipalidade:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente contrarrazão para, ao final, ser julgada procedente, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e da proposta mais vantajosa para a administração.



**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**  
**RUA VEREADOR LINDO LENZI, 229 – TAIÓ**  
**CEP: 89.190-000**  
**CNPJ: 32.218.130/0001-91**  
**FONE 47 98826-8477**  
**E-mail: cavaassessoria1978@outlook.com**

Pedimos:

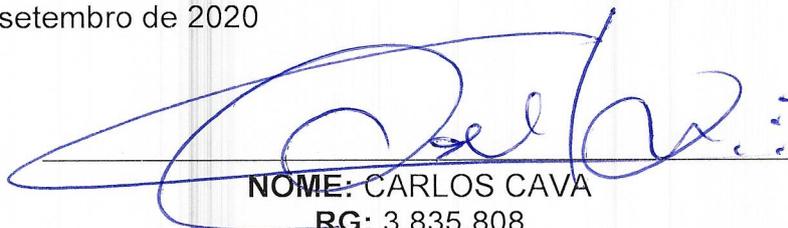
- 1) Que torne o recurso da empresa S M Budniak & Cia Ltda, sem fundamento, deixando a empresa **CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**, como vencedora dos itens 02 e 04 do respectivo processo, pelos fatos narrados acima;
- 2) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja o presente recurso submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Taió, 09 de setembro de 2020



**NOME: CARLOS CAVA**

**RG: 3.835.808**

**CPF: 033.743.249-08**

**Representante Legal da Empresa**

**CAVA CONSULTORIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI**

**CNPJ nº 32.218.130/0001-91**